

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.574/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213297-33	
Impugnação:	40.010122651-44	
Impugnante:	Cia Sulamericana de Tabacos	
	IE: 062258763.00-79	
Proc. S. Passivo:	Aracy de Paula Delfino/Outro(s)	
Origem:	PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO - PREÇO SUGERIDO - CIGARRO. Constatou-se emissão de nota fiscal consignando valores inferiores aos sugeridos pelo fabricante nas operações de venda aos consumidores finais. Infração apurada mediante confronto entre a nota fiscal emitida e tabela de preço sugerido pelo fabricante regularmente apreendida no transporte da mercadoria. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal consignando valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Infração apurada mediante confronto entre a nota fiscal emitida e tabela de preço sugerido pelo fabricante regularmente apreendida no transporte da mercadoria.

Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/46.

O Fisco promove a reformulação do lançamento às fls. 76.

Intimada a Autuada informa que aderiu ao programa de parcelamento com anistia instituído pelo Governo, sem contudo apresentar qualquer documento como prova do alegado (fls. 78).

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 82/89.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 30 de julho de 2008, converte o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse a reformulação do crédito tributário realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 102.

Intimada, a Autuada insiste novamente na tese de que teria parcelado o crédito tributário, sem contudo, novamente, apresentar qualquer prova material efetiva do alegado (fls. 106).

A Repartição Fazendária competente informa que o Contribuinte não possuía os requisitos necessários para adesão ao programa de anistia (fls. 112).

Intimada, a Autuada não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento novamente em diligência para que o Fisco esclarecesse os valores exigidos (fls. 117).

Nesse sentido, o Fisco reformula novamente o lançamento para retorná-lo a sua forma original (fls. 120).

Intimada, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 127/156.

O Fisco, por fim, se manifesta às fls. 166/172.

DECISÃO

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal consignando valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Infração apurada mediante confronto entre a nota fiscal emitida e tabela de preço sugerido pelo fabricante regularmente apreendida no transporte da mercadoria.

Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Cumprido, de início, ressaltar que o Fisco promoveu duas reformulações no lançamento que resultaram nos mesmos valores do lançamento originalmente realizado.

Portanto, às fls. 120 encontra-se a 2ª reformulação do lançamento que reproduz fielmente os cálculos apresentados quando do lançamento original.

A Autuada Cia Sulamericana de Tabacos, estabelecida em Belo Horizonte, emitiu a Nota Fiscal nº 001141, em 03/12/07, para venda de 1.250 milheiros de cigarro classe I WS, 150 milheiros de cigarro classe I KAISER e 900 milheiros de cigarro classe I YANK, lançando todos os cigarros com o valor unitário de R\$ 21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos) o milheiro.

Para efeito de destaque e recolhimento do ICMS/ST, a Autuada lançou, em relação aos 2.300 milheiros de cigarros, a base de cálculo de R\$ 74.209,50 (setenta e quatro mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos).

Contudo, a tabela de preços sugeridos pelo fabricante para venda ao consumidor final, encontrada junto ao transporte (fls. 07), destaca, em relação aos três tipos de cigarro, o valor unitário de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) a caixa/maço de 20 unidades.

Fazendo-se a conversão de 2.300 milheiros em caixas/maços de 20 unidades encontra-se a quantidade de 115.000 caixas/maços de 20 unidades, as quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multiplicadas pelo preço sugerido (R\$ 1,30) totaliza uma base de cálculo total, a título de substituição tributária, de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Deduzindo deste o valor destacado no documento fiscal (R\$ 149.500,00 – R\$ 74.209,50), resulta uma diferença não levada à tributação de R\$ 75.290,50 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Portanto, exigiu o Fisco o ICMS/ST à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a multa de revalidação de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) tendo em vista a caracterização de reincidências cometidas pela Autuada, conforme documentos de fls. 08/10 dos autos.

Verifica-se, sem muito esforço, que os valores das exigências constantes do Auto de Infração (fls. 02) são os mesmos constantes dos cálculos de fls. 120.

Os fundamentos legais para a exigência em questão encontram-se previstos na Lei nº 6.763/75 e no Anexo XV do RICMS que dispõe sobre as mercadorias e operações relacionadas à sistemática de retenção e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária.

Lei nº 6.763/75

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:
(...)

§ 21 Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

Na parte geral do Anexo, o artigo 19 estabelece:

Art. 19 – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação às operações subseqüentes:

a – tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b – tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 – o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2 – o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; (não existem grifos no original)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As previsões para o produto cigarro encontram-se dispostas nos artigos 48 e 49 da Parte 1 e no item 2 da Parte 2 do citado Anexo XV do RICMS.

A Multa Isolada exigida encontra tipicidade com a conduta praticada pelo contribuinte:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (não existem grifos no original)

A penalidade foi exigida em dobro nos exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a dupla reincidência cometida pela Autuada, conforme demonstrado às fls. 08/10 dos autos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que encontram-se plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento conforme cálculos de fls. 120 dos autos. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada do art. 55, VII da Lei nº 6763/75. Participou do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.574/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213297-33
Impugnação: 40.010122651-44
Impugnante: Cia Sulamericana de Tabacos
IE: 062258763.00-79
Proc. S. Passivo: Aracy de Paula Delfino/Outro(s)
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente feito sobre a constatação, em trânsito, que a Nota Fiscal nº 001141, emitida em 03/12/07 por CIA Sulamericana de Tabacos, consignava base de cálculo relativa ao ICMS/ST inferior à prevista no RICMS/02, em face da existência de preço sugerido aos varejistas de venda a consumidor final, verificado em tabela elaborada pelo fabricante.

Exige-se ICMS/ST (diferença), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

“*Data venia*”, merece reforma parcial o presente feito fiscal, pois, comungo do entendimento de que a sanção lançada no caso vertente, especificamente do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, aplica-se, por excelência, às operações próprias e não às operações afetas à substituição tributária, pois, o texto legal diz:

“POR CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO OU QUANTIDADE DE MERCADORIA INFERIOR À EFETIVAMENTE SAÍDA – 40% (QUARENTA POR CENTO)”.

Ora, qual “operação” de que trata o citado dispositivo?

Com a devida “*venia*”, reputo que a “operação” referida no ordenamento é a “operação própria” e não a da substituição tributária, já que a operação, no caso, contempla as duas “bases de cálculo”.

Portanto, em se tratando de “substituição tributária” e, considerando que a nota fiscal autuada contempla as duas bases de cálculo: a de operação própria e a da “substituição tributária”, tem-se, por consequência lógica, que a penalidade tipificada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 não alcança a substituição tributária, pelo que, deve esta sanção ser excluída do caso em análise.

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o lançamento.

Sala das Sessões, 10/12/09.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

